



Rio Largo

MUNICÍPIO DE RIO LARGO
GABINETE DO PREFEITO

Av. Jesus Cristo, S/nº,
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL –
CEP 57.100.000CNPJ: 12.200.168/0001-20

OFÍCIO Nº 516/2025/GP/PMRL

Rio Largo/AL, 30 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência, o Senhor
JOSÉ ROGERIO DA SILVA
VEREADOR-PRESIDENTE
Câmara Municipal de Vereadores
Rio Largo/AL

ASSUNTO: ENCAMINHAR LEI Nº 2.112/2025 SANCIONADA.

Senhor Presidente,

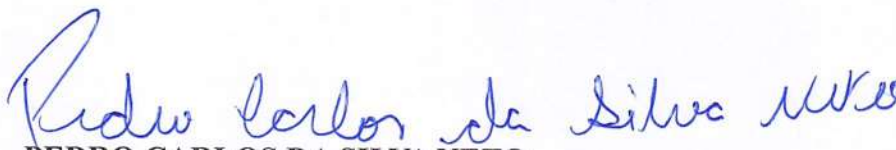
Em cumprimento à legislação municipal em vigor, o Poder Executivo municipal, por meio do Gabinete do Prefeito, Pedro Carlos da Silva Neto, cumprimenta Vossa Excelência, Digníssimos Pares e encaminha em anexo a seguinte Lei:

NÚMERO	MATÉRIA/EMENTA
LEI Nº 2.112/2025	<i>Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução do orçamento para o exercício financeiro de 2026 do Município de Rio Largo/AL, e dá outras providências.</i>

Ademais, cumpre solicitar a adoção das providências necessárias no que toca a publicidade, ampla divulgação e devido arquivamento da supramencionada lei com as cautelas de praxe nos anais desta Augusta Casa.

Por fim, reiteram-se os votos de mais elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,


PEDRO CARLOS DA SILVA NETO

Prefeito de Rio Largo/AL



Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

LEI Nº 2.112 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução do orçamento para o exercício financeiro de 2026 do Município de Rio Largo/AL, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO, ESTADO DE ALAGOAS,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece, em cumprimento ao artigo 165, §2º, da Constituição Federal e as determinações da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, as diretrizes para elaboração dos orçamentos para o exercício financeiro de 2026, compreendendo:

- I – As diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual;
- II – A estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;
- III – As disposições relativas às despesas com pessoal;
- IV – As disposições sobre as alterações na legislação tributária;

§ 1º – fazem parte integrante desta Lei os seguintes Anexos e Demonstrativos:

I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;

II – Metas Fiscais, composto de:

- a) Demonstrativo 1 – Metas Anuais, acompanhado de metodologia e estimativa da receita;
- b) Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas do Exercício Anterior;
- c) Demonstrativo 3 - Metas Fiscais atuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores (2023, 2024 e 2025);
- d) Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Demonstrativo 5 - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

- f) Demonstrativo 6 - Estimativa e compensação da renúncia da receita;
- g) Demonstrativo 7 - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado - DOCC;

III - Riscos Fiscais.

Art.2º - Entende-se por Diretrizes Orçamentárias as instruções e orientações para elaboração e execução dos orçamentos para o exercício financeiro de 2026.

SEÇÃO II DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art.3º - Constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de materiais, bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art.4º - Os gastos municipais são estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se:

- I – A carga de trabalho estimada para o exercício financeiro;
- II – Fatores conjunturais que possam afetar os gastos;
- III – Recursos destinados ao pagamento e parcelamento da Dívida Fundada;
- IV – Recursos destinados ao pagamento de sentenças judiciais;

SEÇÃO III DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO

Art.5º - Constituem Receitas do Município aquelas provenientes:

- I – Dos tributos de sua competência;
- II – De atividades econômicas;
- III – De transferências constitucionais ou voluntárias;
- IV – Das alienações;
- V – Dos empréstimos e financiamentos autorizados por Lei, destinados à despesa de capital;
- IV – Dos valores recebidos a título de indenizações e restituições.

Art.6º - A estimativa das receitas considera:

- I – Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II – A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III – Alterações na legislação tributária;



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

IV – A variação do índice de preços;

V – A arrecadação dos últimos 05 (cinco) exercícios encerrados (2020 a 2024), a previsão para 2026 e as tendências para 2027 e 2028.

Art.7º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos de sua competência;

§1º - O Município não poupará esforços no sentido de diminuir o valor da dívida ativa;

§2º - O Município procurará modernizar a máquina fazendária no sentido de aumentar a arrecadação;

§3º - A lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária só poderá ser aprovada ou editada se cumpridas às exigências do art.14 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS

Art.8º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2026 são as contidas no Anexo I desta Lei, e se encontram compatíveis, no tocante aos Programas, Ações e Valores, com o previsto no PPA 2026-2029 e suas alterações posteriores.

Art.9º - As ações constantes no Anexo I de que trata o artigo anterior possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela lei orçamentária e respectivos créditos adicionais, com atualização automática nos valores previstos no plano plurianual, conforme os índices inflacionários, o desempenho da arrecadação no exercício de 2025, as novas tendências de arrecadação posteriores e as proposições para as Transferências Voluntárias a receber.

§ 1º – Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2026, ambos os Poderes deverão verificar os programas que estão contemplados no PPA (2026-2029), e as ações prioritárias nele contempladas para 2026, e se estão em consonância com as prioridades previstas na presente Lei, sem embargo das alterações legislativas posteriores.

§ 2º – Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2026, o Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão obedecer aos atos normativos que estiverem vigentes.

§ 3º – Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2026, fica o Poder Executivo autorizado a atualizar a estimativa de receita apresentada no PLDO, considerando os valores arrecadados no exercício corrente, desde que não sejam alteradas as metas fiscais.



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

§ 4º – Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º, da LRF).

CAPÍTULO III

A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I

Da Organização dos Orçamentos

Art.10 - A Lei Orçamentária compor-se-á de:

- I – Orçamento Fiscal;
- II – Orçamento da Seguridade Social;
- III – Orçamento de Investimentos

§1º - O Orçamento Fiscal tratará da política fiscal e abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§2º - O Orçamento de Seguridade Social abrangerá as áreas de Saúde, Assistência Social.

§3º - O Orçamento de Investimento abrangerá as empresas que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital Social com direito a voto.

Art.11 – A Lei Orçamentária para o exercício de 2026 apresentará, conjuntamente, a programação do Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, na qual a discriminação:

- I** – Da Receita obedecerá ao disposto na Portaria Conjunta STN/SOF nº 06, de 18 de dezembro de 2018 e Portaria STN nº 877, de 18 de dezembro de 2018, e suas alterações;
- II** – Da Despesa far-se-á por unidade orçamentária, por função, subfunção, programa, projeto ou atividade, obedecendo à classificação funcional expressa na Portaria STN 42, de 04 de abril de 1999 e suas atualizações; por Categoria Econômica, Grupo da Natureza da Despesa, Modalidade de Aplicação e Elemento de Despesa, consoante disposto na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, e suas alterações.

Art. 12 – A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

- I – À fundos especiais;
- II – Às ações de saúde;
- III – Às ações de assistência social;
- IV – À Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Art. 13 – No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026 as Despesas com Pessoal e Encargos não poderão ultrapassar o limite legal estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único – Caso o Município, quando da elaboração da Lei Orçamentária para 2026, já esteja acima do limite previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, as vedações contidas no referido artigo deverão ser observadas quando da fixação destes gastos.

Art.14 – O Município não gastará menos que 25% (vinte e cinco por cento) no Desenvolvimento do Ensino, nem menos que 15% (quinze por cento) nas ações de saúde, em relação às receitas resultantes de impostos, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal e a Lei Complementar 141/2012, devendo a Lei Orçamentária para 2026 já fixar tais valores mínimos.

Art.15 – Constará da Lei Orçamentária recurso para pagamento de sentenças judiciais, consoante determina o art. 100 da Constituição Federal, devendo na execução orçamentária e financeira identificar os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, conforme determina o art. 10 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Art. 16 – O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

I – Texto da lei;

II – Quadros orçamentários consolidados;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta Lei;

IV – Demonstrativo da renúncia da receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo Único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 17 – Para efeito do disposto neste capítulo, o Poder Legislativo do Município e as entidades da Administração Indireta encaminharão, ao Poder Executivo, sua respectiva proposta orçamentária até 30 (trinta) dias antes do prazo para o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual, para, se compatível com as determinações previstas na Constituição ou em lei infraconstitucional, serem incluídas no projeto de lei orçamentária, observadas também as disposições desta Lei.



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Art. 18 – O Poder Executivo encaminhará a proposta orçamentária para apreciação do Legislativo até 120 (cento e vinte) dias antes do término do exercício financeiro corrente, conforme definido na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único – fica a Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento - SEPLA, por meio do seu titular, autorizada a estabelecer procedimentos complementares ao processo de elaboração e execução orçamentária para 2026.

SEÇÃO II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 19 – A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá ao valor de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida Prevista para o Município e se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a possibilidade de destinação para a abertura de créditos adicionais (Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001), conforme anexo de riscos fiscais.

Art. 20 – Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se referem o artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, bem como aquelas oriundas de aumento das alíquotas previdenciárias patronais.

Art. 21 – As despesas de caráter continuado terão um aumento limitado ao mesmo percentual verificado na Previsão da Receita para 2026 em relação ao exercício financeiro de 2025, desde que não comprometa as metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2026.

Art. 22 – Na hipótese de ocorrer às circunstâncias estabelecidas no caput do art.9º, ou no inciso II, § 1º, do art. 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, os poderes Executivo e Legislativo deverão proceder à respectiva limitação de empenho, no montante e prazo previstos nos respectivos artigos.

§1º - Ao final de cada bimestre, a Administração Pública verificará o cumprimento das metas de resultado primário e nominal no Anexo de Metas Fiscais;

§2º - Ocorrendo o disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho, a fim de que atinjam as Metas Fiscais para o Exercício de 2026.

Art. 23 – Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2026, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

SEÇÃO III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias e dos Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 24 – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar o percentual de 7,0% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária com as transferências previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 25 – O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

§1º - As Arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras, ISS e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo e que não tenham sido recolhidas diretamente ao Executivo serão contabilizadas nesse Poder como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento de repasse mensal do Executivo ao Legislativo.

§2º - Ao final do exercício financeiro, o saldo de recursos do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos:

- I – Os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;
- II – Outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.

Art. 26 – A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação contábil, que deverá ocorrer mensalmente.

SEÇÃO IV

Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art. 27 – Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

- I – Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II – Estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público.

Parágrafo Único - Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários, ou que seja custeado por outra esfera de Governo.

SEÇÃO V

Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta



Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Art. 28 - O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, VIII, a entidades da administração indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira.

SEÇÃO VI
Das Transferências de Recursos para o Setor Privado
Subseção I
Dos Recursos Destinados a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos

Art. 29 – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I – Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, meio ambiente, economia criativa, cultura ou desporto, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;
- II – Sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição da República, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º – para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:

- a) Certidão Negativa junto ao INSS;
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal;
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
- e) Certidão Negativa junto ao FGTS;
- f) Certidão de Comprovação de Filantropia emitida pelo INSS; e
- g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

§ 2º É vedada a destinação de recursos a instituições, quando seja verificada:

- I - a vinculação, de qualquer natureza, da instituição ou entidade a membros dos Poderes Executivo e Legislativo; detentores de cargo comissionado no Município, de cargo efetivo ou emprego público, bem como de seu respectivo cônjuge ou companheiro, parente em linha reta, colateral ou por afinidade;
- II - a existência de pagamento, a qualquer título, às pessoas descritas no inciso I deste parágrafo.



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

§3º As entidades a que se refere o caput deste artigo estarão submetidas à fiscalização receberem Poder Público os recursos com a finalidade de apurar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 4º O Poder Executivo, por intermédio das respectivas secretarias responsáveis, tornará disponível no portal da transparência a relação completa das entidades privadas, sem fins lucrativos, beneficiadas com recursos públicos.

Subseção II

Das Transferências às Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 30 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, educação, saúde, esporte e cultural.

Parágrafo Único – a transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal correspondente ao objeto do gasto, ou órgão equivalente do Município, que analisará os casos individualmente, aprovando-os ou não.

Art. 31 – A transferência de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas jurídicas sem fins lucrativos deverá ser autorizada na Lei Orçamentária Anual ou por lei específica e, ainda, atender a entidade que abranja atividades nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, esporte, turismo ou educação.

§1º – a transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal a qual a entidade privada seja relacionada, de acordo com a atividade executada.

§2º - a transferência de recurso dependerá da apresentação de declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:

- a) Certidão Negativa junto ao INSS;
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal;
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
- h) Certidão Negativa junto ao FGTS; e
- i) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

SEÇÃO VII

Dos Créditos Adicionais

Art. 32 – As alterações na lei orçamentária poderão ser realizadas de acordo com as necessidades de execução, observadas as condições de que tratam este artigo.



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

- I - As alterações que visem a inclusão de autorização para despesa inicialmente não computada na lei orçamentária, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, serão autorizadas pelo Poder Legislativo por intermédio de crédito adicional especial, que será aberto por meio de decreto do Poder Executivo;
- II - As alterações que visem reforço de autorização para despesa inicialmente computada de forma insuficiente na lei orçamentária, gerando acréscimo no valor da ação orçamentária, serão realizadas, em conformidade os artigos 41 a 43 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e respeitados os objetivos das referidas ações na forma do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, por meio decreto do Poder Executivo;
- III - As alterações de fonte de recurso, modalidade de aplicação, categoria econômica e grupo de natureza da despesa que não gerem acréscimo no valor das ações orçamentárias, inicialmente contempladas na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, serão feitas mediante de decreto do Poder Executivo.
- IV - As alterações para incluir a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a origem das fontes de recursos em cada projeto, atividade e operações especiais, dar-se-ão por meio decreto do Poder Executivo;
- V - As alterações nos títulos das ações, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, e os ajustes na codificação orçamentária, decorrentes de necessidade de adequação à classificação vigente ou estrutura administrativa do município, desde que não altere o valor e a finalidade da programação, serão realizadas por meio de decreto do Poder Executivo, cujos limites de autorização serão fixados na lei orçamentária anual;
- VI - Os créditos especiais e extraordinários promulgados nos últimos quatro meses de 2025 poderão ser incorporados ao orçamento de 2026, no limite dos seus saldos, mediante decreto do chefe do Poder Executivo, conforme art. 167, §2º, da Constituição Federal.

Art. 33 – A lei orçamentária estabelecerá limite percentual sobre o total da despesa fixada para prévia autorização de abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito, em conformidade com o art. 165, §8º, da Constituição Federal.

SEÇÃO VIII

Transposição, Remanejamento e Transferência de Dotações Orçamentárias

Art. 34 – Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§1º - A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§2º - Para efeitos das leis orçamentárias, entende-se por:

I – Transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

- II – Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade;
- III – Transferência – deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de Governo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

SEÇÃO I

Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 35 – A compensação de que trata o art. 17, § 2º da Lei Complementar nº 101 de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Administrações Indiretas, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

SEÇÃO II

Das Despesas com Pessoal

Art. 36 – Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão até o encerramento do exercício de 2026, a tabela de cargos efetivos, empregos públicos e cargos comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos ocupados e vagos.

Art. 37 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

- I - concessão de aumento de remuneração, como forma de revisão geral anual, mediante lei;
- II - criação de cargos, empregos e funções de confiança, observadas as necessidades da Administração Pública, mediante lei;
- III - reforma do plano de carreira do magistério público municipal, mediante lei;
- IV - alteração da estrutura de carreiras, mediante Lei;
- V - admissão de pessoal por aprovação em concurso público para cargo ou emprego público, com disponibilidade de vagas;
- VI - designação de função de confiança ou cargo em comissão, com disponibilidade de vagas;
- VII - concessão de abono remuneratório aos servidores em exercício de cargo em comissão ou função de confiança, desde que previstos em Lei;
- VIII – contratação de pessoal por tempo determinado, nos casos de excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Lei Municipal específica, e que venham a atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada, face às características da necessidade da contratação.

§1º – O atendimento ao disposto neste artigo deverá ser observado pelos Poderes Executivo e Legislativo;

§2º - No caso de implantação do inciso I deste artigo, lei específica deverá ser editada, observando-se sempre os limites mínimos e máximos para os salários, além dos limites das despesas com pessoal previstos no inciso III, art. 20 e vedações do parágrafo único, inciso I, do art. 22, todos da Lei Complementar 101 de 2000;

§3º - Nos casos dos incisos deste artigo, deverá sempre ser observado o que preconizam os arts. 16, 17, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar 101 de 2000, quando de sua implantação.

Art. 38 – No exercício de 2026, quando a despesa total com pessoal exceder o limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101 de 2000, a realização de serviço extraordinário em quaisquer dos Poderes somente poderá ocorrer no caso previsto do art. 57, §6º, inciso II, da Constituição, ou quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I – Situações de emergência ou calamidade pública;

II – Situações em que possam estar em risco à segurança de pessoas ou bens;

III – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação à outra alternativa possível.

Art. 39 – A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026 não poderá fixar o total das Despesas com Pessoal e Encargos acima do limite previsto no parágrafo único do art. 20 da Lei Complementar 101 de 2000, devendo este limite ser observado por cada Poder separadamente.

Amor e respeito pelo povo!

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 40 – Na política de administração tributária do Município, fica definida a seguinte diretriz para 2026, podendo, até o final do exercício, legislação específica dispor sobre:

I - Revisão no Código Tributário do Município, especialmente sobre:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, observando-se a Lei Complementar 116 de 2003 e suas alterações;

c) Regulamentação do Simples Nacional, no âmbito do Município;



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

d) Autorização para implantação de Programa de Recuperação de Créditos Fiscais, podendo prever a concessão de reduções em juros, multas e correção monetária, desde que acompanhada de estimativa do impacto e medidas compensatórias.

Art. 41 – Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo Único – caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão contingenciadas as previsões de receitas e a fixação de dotações orçamentárias, de forma a restabelecer o equilíbrio entre receita e despesas.

CAPÍTULO VI

DO NÃO-ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

Art. 42 – A limitação de empenho prevista no art. 22 desta Lei, deverá seguir a seguinte ordem de limitação:

I – No Poder Executivo:

- a) diárias;
- b) realização de serviço extraordinário;
- c) aquisição de material de consumo;
- d) realização de obras com recursos próprios

II – No Poder Legislativo:

- a) diárias;
- b) realização de serviço extraordinário
- c) aquisição de material de consumo
- d) realização de obras com recursos próprios

§1º - As limitações previstas no inciso I deste artigo não podem abranger os projetos e atividades cuja despesa constitui obrigação constitucional ou legal de execução;

§2º - Em não sendo suficiente, ou sendo inviável sob o ponto de vista da Administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

I – Das despesas com pessoal e encargos sociais;

II – Das despesas necessárias para o atendimento à saúde;

III – Das despesas necessárias para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

IV – Das despesas necessárias para o atendimento à Assistência Social;

V – Das despesas com pagamento de Aposentadorias e Pensões;

VI – Das despesas com o pagamento dos encargos e do principal da dívida consolidada do Município;

VII – das despesas com o pagamento de precatórios judiciais.



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

§3º - A limitação de empenho corresponderá, em termos percentuais, ao valor ultrapassado da meta de resultado primário ou nominal, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

§4º - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 – Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar 101 de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou acordo, com a União ou Estados, com vistas:

I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;

II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

III – à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;

IV – a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades dos Entes envolvidos;

V – a realização de obras e serviços públicos de interesse público local.

Art. 44 – Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2025, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados, mediante Decreto do Poder Executivo, a utilizar 1/12 (um doze avos) mensais da lei orçamentária vigente, pelos valores de edição inicial, monetariamente corrigidos pela aplicação de índice inflacionário oficial, até que a Lei Orçamentária Anual de 2026 seja devidamente aprovada e sancionada.

Parágrafo único – excluem-se do disposto no *caput* deste artigo, podendo exceder a 1/12 (um doze avos), desde que não comprometa o equilíbrio orçamentário, as seguintes despesas:

a) Com ao pagamento de Pessoal e Encargos Sociais;

b) Com amortização do principal e serviços da dívida fundada;

c) Com programas financiados por Convênios, Transferências Fundo a Fundo ou Transferências ou Doações, que exijam ou não contrapartida do Município;

d) Com programas de natureza social, educacional e de saúde.

Art. 45 – No processo de elaboração, discussão e aprovação da Lei Orçamentária Anual os Poderes deverão obedecer à realização de Audiência Pública do Orçamento Participativo a ser regulamentada por meio de Decreto do Poder Executivo.



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Art. 46 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Largo/AL, 30 de dezembro de 2025.

Pedro Carlos da Silva Neto

PEDRO CARLOS DA SILVA NETO

Prefeito Municipal

PREFEITURA

RIO LARGO

Amor e respeito pelo povo!



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
RESUMO DAS AÇÕES



ÓRGÃOS	2026	2027	2028
01 - CÂMARA MUNICIPAL	13.464.456,67	14.263.505,76	14.879.546,57
02 - GABINETE DO PREFEITO	801.348,56	848.904,64	885.568,84
03 - SECRETARIA MUN DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS	10.809.390,19	11.450.874,18	11.945.437,44
04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	21.074.285,36	22.324.940,25	23.289.154,42
05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	243.351.949,63	257.793.687,51	268.927.796,87
07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	92.231.058,18	97.704.516,55	101.924.374,62
09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	42.056.838,04	44.552.703,93	46.476.935,22
13 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	2.294.066,41	2.430.207,94	2.535.168,62
18 - SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO	2.181.889,05	2.311.373,41	2.411.201,62
21 - CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	546.771,61	579.219,81	604.236,31
22 - GABINETE DO VICE PREFEITO	722.485,71	765.361,67	798.417,64
23 - SECRETARIA MUNICIPAL DE LAZER, CULTURA, ESPORTE E TURISMO	21.495.550,44	22.771.205,33	23.754.693,69
24 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA,	5.014.719,32	5.563.347,79	5.702.171,75
24 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA,	3.002.574,41	2.929.732,77	3.157.724,96
25 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	2.524.147,42	2.673.943,12	2.789.430,72
26 - SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	2.691.219,21	2.850.929,79	2.974.061,45
27 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO	4.482.043,52	4.748.030,69	4.953.098,14
28 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DEFESA CIVIL	1.311.657,22	1.389.497,61	1.449.510,01
29 - SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS	281.220,67	297.909,73	310.776,45
30 - SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER E PESSOA COM DEFICIÊNCIA	333.192,45	352.965,78	368.210,37
31 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS	197.195,34	208.897,91	217.920,21
32 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO	300.192,52	318.007,46	331.742,20
33 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS	27.359.768,31	28.983.435,60	30.235.230,19
34 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E FROTA	193.369,14	204.844,65	213.691,89
35 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE	5.200.466,12	5.509.088,13	5.747.025,65
TOTAL	503.921.855,50	533.827.132,03	556.883.125,86



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
RESUMO DAS AÇÕES

SEPLA
SECRETARIA MUNICIPAL DE
PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO



ÓRGÃO: 01 - CÂMARA MUNICIPAL

UNID. ORÇ. 0110 - CÂMARA MUNICIPAL

AÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	TIPO
1020	REFORMA, AMPLIAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS	PROJETO
2021	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL	ATIVIDADE

ÓRGÃO: 02 - GABINETE DO PREFEITO

UNID. ORÇ. 0220 - GABINETE DO PREFEITO

AÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	TIPO
2022	GESTÃO DAS AÇÕES DO GABINETE DO PREFEITO	ATIVIDADE

ÓRGÃO: 03 - SECRETARIA MUN DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

UNID. ORÇ. 0330 - SEARH

AÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	TIPO
2023	GESTÃO DA SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS	ATIVIDADE
2046	GOVERNANÇA DIGITAL E INOVAÇÃO ADMINISTRATIVA	ATIVIDADE
2101	IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMAS DE GESTÃO DE QUALIDADE	ATIVIDADE
2045	FORMAÇÃO CONTINUADA PARA SERVIDORES	ATIVIDADE
2115	IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO	ATIVIDADE
2050	CELEBRAÇÃO DAS FESTIVIDADES TRADICIONAIS E CULTURAIS PARA OS SERVIDORES	ATIVIDADE
1023	CONSTRUÇÃO DO CENTRO ADMINISTRATIVO	PROJETO
2048	PROGRAMA JOVEM APRENDIZ	ATIVIDADE
2049	GESTÃO DO PROGRAMA DE OPORTUNIDADES E INCENTIVO AO ESTÁGIO	ATIVIDADE

ÓRGÃO: 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

UNID. ORÇ. 0440 - SEFIN

AÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	TIPO
2024	GESTÃO DAS AÇÕES DA SEC. MUN. DE FINANÇAS	ATIVIDADE
2004	CONTRIBUIÇÃO PARA FORMAÇÃO DO PASEP	ATIVIDADE
2005	CONTRIBUIÇÃO A ENTIDADES INTERMUNICIPAIS E ASSOCIATIVAS	ATIVIDADE
2003	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA	ATIVIDADE
0930	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	PROJETO

ÓRGÃO: 05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

UNID. ORÇ. 0552 - FME

AÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	TIPO
2054	GESTÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	ATIVIDADE
2055	GESTÃO DAS AÇÕES DO PROGRAMA "PREPARA RIO LARGO"	ATIVIDADE
2203	GESTÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	ATIVIDADE
2204	GESTÃO DO CACS - FUNDEB	ATIVIDADE
2062	GESTÃO DAS AÇÕES DO PROGRAMA FEIRA EM CASA	ATIVIDADE
2202	GESTÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	ATIVIDADE
2205	GERENCIAMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE INFANTIL CRECHE	ATIVIDADE
4087	GERENCIAMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE INFANTIL PRÉ ESCOLA	ATIVIDADE
4088	GERENCIAMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE FUNDAMENTAL	ATIVIDADE
4089	GERENCIAMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE EJA	ATIVIDADE
1024	AQUISIÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR	PROJETO
1028	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL	PROJETO
2057	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL	ATIVIDADE

2061	REQUALIFICAÇÃO DA ESCOLA JUDITE PAIVA	ATIVIDADE
2207	GERENCIAMENTO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO TRANSPORTE ESCOLAR - PNATE FUNDAMENTAL	ATIVIDADE
1026	CONTRUÇÃO DE UNIDADE DE ENSINO INFANTIL CRECHE	PROJETO
1030	EQUIPAR CRECHES, CENTROS MUNICIPAIS DE ENSINO INFANTIL	PROJETO
1090	CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE ENSINO INFANTIL PRÉ-ESCOLAR	PROJETO
2056	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO INFANTIL (CRECHE)	ATIVIDADE
2058	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO INFANTIL (PRÉ-ESCOLA)	ATIVIDADE
2206	GERENCIAMENTO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO TRANSPORTE ESCOLAR - PNATE INFANTIL	ATIVIDADE
2059	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE JOVENS E ADULTOS	ATIVIDADE
2201	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO ESPECIAL	ATIVIDADE

ÓRGÃO: 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

UNID. ORÇ. 0770 - SMS

AÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	TIPO
2071	GESTÃO E CUSTEIO DA ATENÇÃO BÁSICA	ATIVIDADE
2073	ESPAÇO AMU	ATIVIDADE
2074	ACADEMIA DA SAÚDE	ATIVIDADE
2077	EQUIPES MULTIDISCIPLINARES E-MULTI (ASPS)	ATIVIDADE
1033	CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE REABILITAÇÃO MUNICIPAL DE RIO LARGO	PROJETO
1035	IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA 24H	PROJETO
1040	IMPLEMENTAÇÃO DO CENTRO DE IMAGEM E DIAGNÓSTICO	PROJETO
1043	CONSTRUÇÃO DO ESPAÇO TEA	PROJETO
1044	CONSTRUÇÃO DE POLICLÍNICA	PROJETO
1101	FORTELECE SUS - INVESTIMENTOS NA REDE DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA	PROJETO
1160	CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DA CASA DE PARTO NATURAL PERI-HOSPITALAR	PROJETO
1161	CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL INFANTIL CAPS - I	PROJETO
2066	ATENÇÃO ESPECIALIZADA - CENTRO OFTALMOLOGICO	ATIVIDADE
2067	ATENÇÃO ESPECIALIZADA - CAPS	ATIVIDADE
2070	ATENÇÃO ESPECIALIZADA - SAMU	ATIVIDADE
2076	ATENÇÃO ESPECIALIZADA - MELHOR EM CASA	ATIVIDADE
2078	GESTÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA 24H	ATIVIDADE
2079	OFERTA DE EXAMES E CONSULTAS ESPECIALIZADAS	ATIVIDADE
2082	GESTÃO DO ESPAÇO TEA	ATIVIDADE
2200	GESTÃO DA CASA DE PARTO NATURAL PERI-HOSPITALAR	ATIVIDADE
1041	EXPANSÃO E MELHORIA PARA CAF - CENTRO DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO	PROJETO
2068	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	ATIVIDADE
2072	VIGILÂNCIA SANITÁRIA	ATIVIDADE
1045	UNIDADE BÁSICA DE ESPECIALIDADES VETERINÁRIAS	PROJETO
2080	GESTÃO DE ASPs - AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	ATIVIDADE
2081	VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E IMUNIZAÇÃO	ATIVIDADE
2160	SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	ATIVIDADE

ÓRGÃO: 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

UNID. ORÇ. 0990 - SEINFRA

AÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	TIPO
2025	GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	ATIVIDADE
1046	CONSTRUÇÃO DAS PRAÇAS PÚBLICAS	PROJETO
1047	AMPLIAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS	PROJETO
1048	AQUISIÇÃO DE TERRENOS	PROJETO
1051	REQUALIFICAÇÃO DO CENTRO DE RIO LARGO	PROJETO
1052	OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E RECUPERAÇÃO DE RUAS E AVENIDAS	PROJETO
1053	CONSTRUÇÃO DE CEMITÉRIOS PÚBLICOS	PROJETO

1054	OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E RECUPERAÇÃO DE RUAS E AVENIDAS DO	ATIVIDADE
1073	CONSTRUÇÃO, REFORMA E/OU AMPLIAÇÃO DE CEMITÉRIOS PÚBLICOS	PROJETO
2083	CONSTRUÇÃO, REFORMA E/OU AMPLIAÇÃO DE FEIRAS E MERCADOS PÚBLICOS	ATIVIDADE
2086	PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS EM DIVERSOS BAIRROS DE RIO LARGO/AL	ATIVIDADE
2085	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE JARDINAGEM, ARBORIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PARQUES	ATIVIDADE
1049	CONSTRUÇÃO DE REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA	PROJETO
1055	PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS	PROJETO
1050	AMPLIAÇÃO DE REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA	PROJETO
2084	MANUTENÇÃO DE REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA	ATIVIDADE
1150	CONSTRUÇÃO DE PARQUE LINEAR	PROJETO
ÓRGÃO: 13 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO		
UNID. ORÇ. 1313 - PGM		
AÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	TIPO
2026	GESTÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	ATIVIDADE
2027	FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO	ATIVIDADE
ÓRGÃO: 18 - SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO		
UNID. ORÇ. 1818 - SEGOV		
AÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	TIPO
2028	GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO	ATIVIDADE
ÓRGÃO: 21 - CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO		
UNID. ORÇ. 2121 - CGM		
AÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	TIPO
2128	GESTÃO DAS AÇÕES DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	ATIVIDADE
ÓRGÃO: 22 - GABINETE DO VICE PREFEITO		
UNID. ORÇ. 2222 - GABINETE DO VICE PREFEITO		
AÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	TIPO
2029	GESTÃO DAS AÇÕES DO GABINETE DO VICE PREFEITO	ATIVIDADE
ÓRGÃO: 23 - SELCET		
UNID. ORÇ. 2330 - SECRETARIA MUNICIPAL DE LAZER, CULTURA, ESPORTE E TURISMO		
AÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	TIPO
2030	GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE LAZER, CULTURA, ESPORTE E TURISMO	ATIVIDADE
2097	GESTÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA	ATIVIDADE
1066	INVENTARIO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO	PROJETO
1065	CEU DA CULTURA	PROJETO
2098	GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA	ATIVIDADE
2099	APOIO ÀS ATIVIDADES E FESTIVIDADES CULTURAIS E TRADICIONAIS DO MUNICÍPIO	ATIVIDADE
1099	CONSTRUÇÃO E/OU REFORMA DE QUADRAS POLIESPORTIVAS NOS BAIRROS	PROJETO
1058	CONSTRUÇÃO DO PARQUE MUNICIPAL	PROJETO
1068	CONSTRUÇÃO DO PAVILHÃO DO ARTESANATO	PROJETO
2102	PROMOÇÃO DA ATIVIDADE TURÍSTICA	ATIVIDADE
2087	MANUTENÇÃO DE ÁREAS DE ESPORTE E LAZER	ATIVIDADE
2103	GESTÃO DE ATIVIDADES DE ESPORTE E LAZER	ATIVIDADE
2090	MANUTENÇÃO DO PARQUE MUNICIPAL	ATIVIDADE
1064	IMPLANTAÇÃO DE ESPAÇO PARA ATIVIDADES ESPORTIVAS PARA ATLETAS COM DEFICIÊNCIA	PROJETO
2096	APOIO AO PARADESPORTO	ATIVIDADE
1056	CONSTRUÇÃO DE ÁREAS DE ESPORTE E LAZER	PROJETO
1060	CONSTRUÇÃO DE PISTA DE ATLETISMO	PROJETO
1061	CONSTRUÇÃO DE COMPLEXO ESPORTIVO	PROJETO
1062	CONSTRUÇÃO DE ACADEMIAS COMUNITÁRIAS	PROJETO

2089	REFORMA DE QUADRAS POLIESPORTIVAS NOS BAIRROS	ATIVIDADE
1067	CRIAÇÃO DA ROTA ECOLÓGICA	PROJETO
1063	IMPLANTAÇÃO DO BOLSA ATLETA	PROJETO
2092	MANUTENÇÃO DE PISTA DE ATLETISMO	ATIVIDADE
2093	MANUTENÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO	ATIVIDADE
1151	CONSTRUÇÃO DE ESTÁDIO DE FUTEBOL	PROJETO
2088	APOIO AO DESPORTO AMADOR	ATIVIDADE
2091	AÇÕES E PROMOÇÃO AO TORNEIO INTERCLASSE	ATIVIDADE
2094	MANUTENÇÃO DAS ACADEMIAS COMUNITÁRIAS	ATIVIDADE
2095	MANUTENÇÃO DE ESPAÇO PARA ATIVIDADES ESPORTIVAS PARA ATLETAS COM DEFICIÊNCIA	ATIVIDADE
1059	IMPLANTAÇÃO DE ESPAÇOS PARA ATIVIDADES VOLTADAS A "MOVIMENTA 60+"	PROJETO
2104	MANUTENÇÃO DA ROTA ECOLÓGICA	ATIVIDADE
2105	MANUTENÇÃO DE PONTOS DE RECREAÇÃO PARA A POPULAÇÃO	ATIVIDADE
2106	RUAS DE LAZER	ATIVIDADE

ÓRGÃO: 24 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA, DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HABITAÇÃO

UNID. ORÇ. 2441- SECADESH

AÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	TIPO
4015	GESTÃO DA SEC. DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA, DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HAB.	ATIVIDADE
4021	GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	ATIVIDADE
4023	GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	ATIVIDADE
4027	GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA	ATIVIDADE
4028	GESTÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS E PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA	ATIVIDADE
4016	AÇÕES DE COMBATES AO TRABALHO INFANTIL	ATIVIDADE
4020	GESTÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA	ATIVIDADE
4022	GESTÃO DO CONSELHO TUTELAR	ATIVIDADE
4026	GESTÃO DO FUNDO DA INFÂNCIA E DO ADOLESCENTE - FIA	ATIVIDADE
1148	CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE CENTRO DE REFERENCIA DA ASSISTENCIA SOCIAL	PROJETO
4017	AÇÕES DO PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA	ATIVIDADE
4019	CIDADANIA E PROTEÇÃO SOCIAL	ATIVIDADE
4029	GESTÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA, CALAMIDADE E/OU PANDEMIA	ATIVIDADE
4034	GESTÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA MUNICIPAL	ATIVIDADE
4037	GESTÃO DA VIGILÂNCIA SOCIOASSISTENCIAL	ATIVIDADE
1069	IMPLEMENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	PROJETO
1089	CONSTRUÇÃO/IMPLANTAÇÃO DE RESTAURANTE POPULAR	PROJETO
4040	GESTÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	ATIVIDADE
4042	ALIMENTA + RIO LARGO	ATIVIDADE

ÓRGÃO: 24 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA, DESENVOLVIMENTO SOCIAL

UNID. ORÇ. 2440 - FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

AÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	TIPO
4018	GESTÃO ADMINISTRATIVA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	ATIVIDADE
4033	PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUAS – CRIANÇA FELIZ	ATIVIDADE
4090	FORTALECIMENTO DO PROTAGONISMO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO SUAS	ATIVIDADE
4082	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	ATIVIDADE
1145	IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DA CASA DA SOPA	PROJETO
1146	IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DA PADARIA MUNICIPAL	PROJETO
4024	PROGRAMAS VINCULADOS AO SUAS	ATIVIDADE
4030	BLOCO DE GESTÃO DESCENTRALIZADA DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E CADASTRO ÚNICO	ATIVIDADE
4031	BLOCO DE GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SUAS – (IGD-SUAS)	ATIVIDADE

4032	GESTÃO DOS PROGRAMAS DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS	ATIVIDADE
4038	FORTALECIMENTO DO CONTROLE SOCIAL POR MEIO DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	ATIVIDADE
4083	FORTALECIMENTO DO CONTROLE SOCIAL POR MEIO DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	ATIVIDADE
4091	EXECUÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES PARA A ASSISTÊNCIA SOCIAL	ATIVIDADE
4092	PROCADSUAS	ATIVIDADE
4039	PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL	ATIVIDADE

ÓRGÃO: 25 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

UNID. ORÇ. 2550 - SEPLA

AÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	TIPO
2032	GESTÃO DA SEC. DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	ATIVIDADE
2114	GESTÃO DA CASA DO EMPREENDEDOR	ATIVIDADE
2113	INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	ATIVIDADE
2116	GESTÃO DO PROGRAMA CAPACITA RIO LARGO	ATIVIDADE
2111	PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	ATIVIDADE
1147	IMPLANTAÇÃO DO PARQUE TECNOLÓGICO	PROJETO
1071	CONSTRUÇÃO DE LOTES E VIA DE ACESSO DO DISTRITO INDUSTRIAL DE RIO LARGO	PROJETO
2112	FOMENTO AO EMPREENDEDORISMO	ATIVIDADE
2119	FOMENTO AO COMÉRCIO LOCAL	ATIVIDADE
2120	INCENTIVO AS COOPERATIVAS	ATIVIDADE
1072	IMPLANTAÇÃO DO DISTRITO INDUSTRIAL DE RIO LARGO	PROJETO
2118	APOIO AO EMPREENDEDORISMO - FEIRA LIVRE	ATIVIDADE
2117	MANUTENÇÃO DO BANCO MUNICIPAL	ATIVIDADE

ÓRGÃO: 26 - SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

UNID. ORÇ. 2660 - SEMA

AÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	TIPO
2033	GESTÃO DAS AÇÕES DA SEC. DO MEIO AMBIENTE	ATIVIDADE
2122	GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - FMMA	ATIVIDADE
2121	FOMENTO A COLETA E RECICLAGEM DE RESÍDUOS	ATIVIDADE
2123	PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS ÁREAS REMANESCENTES DA MATA ATLÂNTICA	ATIVIDADE

2124 ARBORIZAÇÃO E PAISAGISMO ATIVIDADE

ÓRGÃO: 27 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL

UNID. ORÇ. 2770 - SESCOCS

AÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	TIPO
2034	GESTÃO DAS AÇÕES DA SEC. MUN. DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL	ATIVIDADE
2035	GESTÃO DA GUARDA MUNICIPAL	ATIVIDADE
2126	CIDADE SEGURA/ RONDA NAS ESCOLAS E NO BAIRROS	ATIVIDADE
1070	CONSTRUÇÃO DE POSTOS DA GUARDA MUNICIPAL NA CIDADE	PROJETO

ÓRGÃO: 28 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DEFESA CIVIL

UNID. ORÇ. 2880 - SEAD

AÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	TIPO
2036	GESTÃO DA SEC. DE AGRICULTURA E DEFESA CIVIL	ATIVIDADE
2129	CONTENÇÃO E ASSISTÊNCIA EM DESASTRES NATURAIS	ATIVIDADE
1074	CONSTRUÇÃO DE MUROS DE CONTENÇÃO E ESCADARIAS	PROJETO
1076	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS	PROJETO
2127	DESENVOLVIMENTO DE HORTAS COMUNITÁRIAS E QUINTAIS PRODUTIVOS	ATIVIDADE
2138	FOMENTO A AGRICULTURA FAMILIAR	ATIVIDADE

ÓRGÃO: 29 - SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

UNID. ORÇ. 2990 - SERIN

AÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	TIPO
------	---------------	------

2037	GESTÃO DAS AÇÕES DA SEC. DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS	ATIVIDADE
ÓRGÃO: 30 - SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER E PESSOA COM DEFICIÊNCIA		
UNID. ORÇ. 3030 - SEMULPED		
AÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	TIPO
2038	GESTÃO DAS AÇÕES DA SEC. DA MULHER E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	ATIVIDADE
2139	GESTÃO DO BANCO DA MULHER	ATIVIDADE
2142	PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA,	ATIVIDADE
2143	PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E DEFESA DA MULHER	ATIVIDADE
2141	CUIDAR DE QUEM CUIDA	ATIVIDADE
2140	PROGRAMA "ELAS IMPORTAM"	ATIVIDADE
ÓRGÃO: 31 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS		
UNID. ORÇ. 3131 - SECAP		
AÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	TIPO
2039	GESTÃO DA SEC. MUN., DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS	ATIVIDADE
ÓRGÃO: 32 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO		
UNID. ORÇ. 3232 - SECOM		
AÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	TIPO
2144	GESTÃO DA SEC. MUN. DE COMUNICAÇÃO	ATIVIDADE
ÓRGÃO: 33 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS		
UNID. ORÇ. 3333 - SESPUB		
AÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	TIPO
2040	GESTÃO DA SEC. MUN. DE SERVIÇOS PÚBLICOS	ATIVIDADE
2150	GESTÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	ATIVIDADE
1078	MAPEAMENTO DA REDE PÚBLICA DE ILUMINAÇÃO	PROJETO
2151	MANUTENÇÃO DA LIMPEZA E COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS	ATIVIDADE
ÓRGÃO: 34 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E FROTA		
UNID. ORÇ. 3434 - SMT		
AÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	TIPO
2152	GESTÃO DA SEC. MUN. DE FROTA	ATIVIDADE
ÓRGÃO: 35 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE		
UNID. ORÇ. 1010 - SUPERINT. MUN. DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - SMTT		
AÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	TIPO
2042	GESTÃO DA SUP. MUN. DE TRÂNSITO E TRANSPORTE	ATIVIDADE
2153	GESTÃO DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO E EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO	ATIVIDADE
1080	IMPLANTAÇÃO DE PONTO DE APOIO PARA MOTORISTAS DE APLICATIVO E TAXIS	PROJETO
1079	IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO VERTICAL E HORIZONTAL EM VIAS PÚBLICAS	PROJETO
1082	IMPLANTAÇÃO DE ABRIGOS DE TRANSPORTE COLETIVO	PROJETO
1083	IMPLANTAÇÃO DE SEMÁFOROS	PROJETO
1084	CONSTRUÇÃO DE TERMINAL RODOVIÁRIO MUNICIPAL E DE INTEGRAÇÃO	PROJETO
1081	IMPLANTAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS PARA O DESENVOLVIMENTO E MONITORAMENTO DO TRÂNSITO	PROJETO



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
RESUMO DAS AÇÕES



SEPLA
SECRETARIA MUNICIPAL DE
PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

PROGRAMAS	2026	2027	2028
0001 – Manutenção das Ações do Legislativo Municipal	13.464.456,67	14.263.505,76	14.879.546,57
0002 - Gestão e Apoio Administrativo	56.306.424,63	60.447.401,94	63.393.529,11
0003 – Desenvolve Rio Largo: Inovação, Capacitação e Valorização para Servidores.	946.958,04	955.033,81	1.004.077,30
0004 - Gestão Financeira	12.672.511,46	13.414.869,13	14.009.703,26
0005 - Educação que Transforma	243.017.187,71	257.628.046,98	268.660.390,71
0006 – Saúde em Ação	92.231.058,18	97.704.516,55	101.924.374,62
0007 – Cidade do Amanhã	29.840.656,33	31.180.459,24	32.976.645,73
0008 - Esporte para Todos	2.943.629,63	252.212,16	336.524,01
0009 - Paradesporto e Inclusão	68.626,19	33.956,31	54.818,26
0010 - Cultura Viva	16.133.889,90	20.050.910,39	20.054.069,80
0011 - Fortalecimento do Turismo	373.257,14	352.508,05	381.349,20
0012 - No Coração da Cidade! Rio Largo + Atrativo	133.476,19	116.564,05	126.740,62
0013 - Cidadania Ativa	7.883.388,95	8.426.824,35	8.752.934,24
0014 - A Casa é Sua	31.554,86	33.326,82	34.223,27
0015 - Cidade Empreendedora	141.041,04	151.825,48	172.961,15
0016 - Planejamento e Desenvolvimento Econômico	132.674,42	144.421,16	173.883,56
0017 - Gestão do Meio Ambiente	60.000,00	60.000,00	60.000,00
0018 - Prevenção de Desastres Naturais	131.554,86	133.326,82	134.223,27
0019 - Rio Largo sem Fome	435.190,50	215.332,69	347.628,02
0020 - Rio Largo + Inclusivo	83.974,40	89.752,85	97.917,39
0021 - Cidade Limpa e Iluminada	24.696.319,15	26.064.804,55	27.238.092,09
0022 - Mobilidade Urbana	1.310.218,81	1.401.049,42	1.523.600,11
0023 - Fomento à Agricultura	48.353,53	54.094,48	77.443,52
0024 - Segurança Municipal	835.452,90	652.389,02	468.450,05
Total Geral	503.921.855,50	533.827.132,03	556.883.125,86

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026
METAS ANUAIS - METODOLOGIA DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DA RECEITA

LRF, art. 4º, §2º, inciso II

A previsão da receita para o exercício de 2026 leva em consideração dois métodos de projeção, Regressão Linear (Receita Tributária) e Modelo Incremental (Demais Receitas).

1. REGRESSÃO LINEAR

Valor estimado da receita
Inclinação da reta de regressão
= Intersecção com o eixo
x = Representa os anos analisados 2015 =1;
2016=2; 2017=3; 2018= 4; 2019=4

Dada uma coleção de dados amostrais emparelhados, a equação de regressão de formato $y=a+bx$ descreve algebricamente a relação entre as variáveis, e por meio desta é possível gerar projeções para períodos futuros.

2. MODELO INCREMENTAL

Esta metodologia corrige os valores arrecadados pelos índices de preço, quantidade e legislação, da seguinte forma:

PROJEÇÃO = BASE DE CÁLCULO X (ÍNDICE DE PREÇO) X (ÍNDICE DE QUANTIDADE) X (EFEITO LEGISLAÇÃO)

Projeção - É o valor a ser projetado para uma determinada receita.

Base de cálculo - É obtida por meio da série histórica de arrecadação da receita e dependerá do seu comportamento mensal.

Índice de preços - É o índice que fornece a variação média dos preços de uma determinada cesta de produtos.

Índice de quantidade - É o índice que fornece a variação média na quantidade de bens de um determinado segmento da economia.

Efeito legislação - Leva em consideração a mudança na alíquota ou na base de cálculo de alguma receita, em geral, tarifas públicas e receitas tributárias, decorrentes de ajustes na legislação ou nos contratos públicos.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE RIO LARGO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026
ANEXO III - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2026

ARF Demonstrativo 9 (LRF, art. 4º, § 3º)				R\$ 1,00
PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS		
Descrição	Valor	Descrição	Valor	
Demandas Judiciais	1.000.000	Limitação de Empenho	1.000.000	
Dívidas em Processo de Reconhecimento				
Avais e Garantias Concedidas				
Assunção de Passivos				
Assistência Diversas		Limitação de Empenho	4.539.219	
Outros Passivos Contingentes	5.039.219	Reserva de Contingência	500.000	
SUBTOTAL	6.039.219	SUBTOTAL	6.039.219	

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS				
Descrição	Valor	Descrição	Valor	
Frustração de Arrecadação	25.196.093	Limitação de Empenho	25.196.093	
Restituição de Tributos a Maior	-		-	
Discrepância de Projeções	40.313.748	Limitação de Empenho	40.313.748	
Outros Riscos Fiscais	-		-	
SUBTOTAL	65.509.841	SUBTOTAL	65.509.841	
TOTAL	71.549.060	TOTAL	71.549.060	

Nota:

- a) O percentual de Frustração da arrecadação da Receita Tributária foi de 6%, considerando-se a previsão para 2025.
- b) A discrepância de Projeções de Receitas foi estabelecida em até 5% do total da receita prevista, considerando ainda a dependência do ingresso de recursos de operações de crédito e convênios
- c) Outros Passivos Contingentes, que se incluem situações de emergência e calamidade pública, foram estabelecidos em até 2% da Receita Prevista

ESTADO DE ALAGOAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026
ANEXO II - METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS
2026

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, §1º)

ESPECIFICAÇÃO	2025		2027		2028	
	Valor Corrente (a)	% PIB (a/PIB) x	Valor Corrente (a)	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (a)	% PIB (a/PIB) x
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	503.921.855	0,44%	495.935.664	0,45%	499.377.534	0,48%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	523.459.435	0,45%	515.163.610	0,47%	518.738.925	0,48%
Receitas Primárias Correntes	518.567.415	0,45%	510.349.119	0,47%	513.891.021	0,48%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias	41.745.877	0,04%	44.223.289	0,04%	41.369.417	0,04%
Transferências Correntes	454.751.698	0,39%	481.738.968	0,41%	502.545.274	0,42%
Demais Receitas Primárias Correntes	22.069.840	0,02%	21.720.075	0,02%	21.870.816	0,02%
Receita Primária de Capital	4.892.020	0,00%	5.182.337	0,00%	5.406.162	0,00%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	503.921.855	0,44%	533.827.132	0,45%	556.883.126	0,48%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	509.968.918	0,44%	540.233.058	0,46%	572.402.269	0,44%
Despesas Primárias Correntes	471.585.689	0,41%	499.571.974	0,42%	521.148.487	0,43%
Pessoal e Encargos Sociais	300.059.832	0,26%	317.866.903	0,27%	331.595.575	0,28%
Outras Despesas Correntes	171.525.857	0,15%	181.705.071	0,15%	189.552.913	0,16%
Despesas Primárias de Capital	32.336.166	0,03%	34.255.158	0,03%	36.253.782	0,03%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	6.047.062	0,01%	5.951.228	0,01%	5.607.996	0,01%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Despesa Total (COM FONTES RPPS) (IV)	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (V)=(I-II)	13.490.517	0,01%	13.276.718	0,01%	13.276.718	0,01%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (III - IV)	13.490.517	0,01%	13.276.718	0,01%	13.276.718	0,01%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivo (Exceto RPPS)	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Dívida Pública Consolidada	100.516.665	0,09%	111.070.915	0,09%	122.178.006	0,10%
Dívida Consolidada Líquida	(13.481.243)	-0,01%	(13.839.389)	-0,01%	(16.386.451)	-0,01%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-	0,00%	9.805.101	0,01%	18.990.992	0,02%

Fonte: (1) O PIB Estadual projetado disponibilizado através das informações e modelo da LDO do Estado de Alagoas.
(2) A taxa de juro aplicada à Dívida Consolidada corresponde à taxa habitualmente utilizada nos contratos de parcelamentos.
(3) As Metas de Inflação foram obtidas a partir de relatório emitido pelo Banco Central do Brasil.

Nota: O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2026		2027		2028	
	1,87%	1,87%	1,87%	1,87%	2,00%	2,00%
Projeção do PIB Brasil	R\$		R\$		R\$	
Projeção do PIB AL R\$ bilhões	12,50%		10,50%		10,00%	
Taxa de juros aplicado sobre a dívida consolidada do Município	3,90%		3,60%		3,50%	
Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA	499.029.835,81		528.644.795,10		551.476.963,80	
Receita Corrente Líquida Projetada						

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE RIO LARGO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026
ANEXO II - METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2026

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	PREVISTO		% PIB AL	% RCL	REALIZADO		% PIB	% RCL	Variação	
	Metas Previstas em 2024 (a)	Metas Realizadas em 2024 (b)							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	388.368.191	512.453.626	0,45%	102%	512.453.626	0,0085	1,4449	124.085.435		31,95
Receitas Primárias (I)	433.808.516	534.200.316	0,44%	102%	534.200.316	0,0088	1,5062	100.391.800		23,14
Despesa Total	388.368.191	45.583.765	0,39%	89%	45.583.765	0,0008	0,1285	(342.784.426)		(88,26)
Despesas Primárias (II)	429.985.052	399.001.837	0,38%	87%	399.001.837	0,0066	1,1250	(30.983.215)		(7,21)
Resultado Primário (III) = (I -	3.823.464	63.838.503	0,07%	15%	63.838.503	0,0011	0,1800	60.015.039		1.569,65
Resultado Nominal	11.381.455	74.623.743	0,00%	0%	74.623.743	0,0012	0,2104	63.242.288		555,66
Dívida Pública Consolidada	115.033.192	104.692.292	0,21%	45%	104.692.292	0,0017	0,2952	(10.340.900)		(8,99)
Dívida Consolidada Líquida	73.480.722	(7.348.037)	0,18%	40%	(7.348.037)	(0,0001)	(0,0207)	(80.828.759)		(110,00)

R\$ 1,00

Fonte: RREO Anexo VI do 6º Bimestre de 2023 RGF Anexo II do 3º Quadrimestre de 2023

ESTADO DE ALAGOAS

MUNICÍPIO DE RIO LARGO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026

ANEXO II - METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2026

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES								
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	337.525.425	388.368.191	15,06	514.855.562	32,57	503.921.855	(2,12)	533.827.132	5,93
Receitas Primárias (I)	331.053.006	433.808.516	31,04	481.195.388	10,92	523.459.435	8,78	554.524.170	5,93
Despesa Total	337.525.425	388.368.191	15,06	514.855.562	32,57	503.921.855	(2,12)	533.827.132	5,93
Despesas Primárias (II)	326.235.425	429.985.052	31,80	449.714.607	4,59	509.968.918	13,40	540.233.058	5,93
Resultado Primário (III) = (I - II)	4.817.581	3.823.464	(20,64)	31.480.781	723,36	13.490.517	(57,15)	14.291.113	5,93
Resultado Nominal	12.658.046	11.381.455	(10,09)	9.978.025	-12,33	(14.493.200)	(245,25)	10.554.250	(172,82)
Dívida Pública Consolidada	88.109.132	115.033.192	30,56	115.009.865	-0,02	100.516.665	(12,60)	111.070.915	10,50
Dívida Consolidada Líquida	82.797.915	73.480.722	(11,25)	335.417	-99,54	(13.481.243)	(4.119,25)	(14.896.774)	10,50

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	
Receita Total	320.403.692	388.216.010	21,16	514.654.846	32,57	503.672.538	(2,13)	533.328.354	5,89	
Receitas Primárias (I)	314.259.601	433.638.530	37,99	481.007.795	10,92	523.200.451	8,77	554.006.054	5,89	
Despesa Total	320.403.693	388.216.010	21,16	514.654.846	32,57	503.672.538	(2,13)	533.328.354	5,89	
Despesas Primárias (II)	309.686.403	429.816.564	38,79	449.539.287	4,59	509.716.608	13,39	539.728.294	5,89	
Resultado Primário (III) = (I - II)	4.573.198	3.821.965	(16,43)	31.468.508	723,36	13.483.842	(57,15)	14.277.760	5,89	
Resultado Nominal	12.015.939	11.378.995	(5,30)	9.974.135	(12,35)	(14.486.029)	(245,24)	10.544.389	(172,79)	
Dívida Pública Consolidada	83.639.599	114.988.117	37,48	114.965.028	(0,02)	100.466.934	(12,61)	110.967.136	10,45	
Dívida Consolidada Líquida	78.597.805	73.451.929	(6,55)	335.286	(99,54)	(13.474.573)	(4.118,83)	(14.882.855)	10,45	

Fonte: Anexo III - Meta Fiscal - Resultado Primário e Anexo IV - Meta Fiscal - Resultado Nominal.

Nota: Índices de inflação utilizados com base no IPCA medidos pelo IBGE, sendo que 2024 a 2027 correspondem às projeções do Boletim Focus/BACEN

ANO	%
2022	5,78%
2023	4,62%
2024	4,90%
2025	4,95%
2026	4,40%
2027	4,00%

2028	%
556.883.126	4,32
578.474.069	4,32
556.883.126	4,32
527.402.269	(2,38)
51.071.800	257,37
11.107.091	5,24
122.178.006	10,00
(16.386.451)	10,00

2028	%
556.140.349	4,28
577.702.494	4,28
556.140.349	4,28
526.698.815	(2,41)
51.003.680	257,22
11.092.277	5,20
122.015.044	9,96
(16.364.595)	9,96



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE RIO LARGO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026
ANEXO II - METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2026

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%	2021	%	2020	R\$ 1,00	
										%	%
Patrimônio/Capital	254.004.020	100,00	131.238.544	100,00	83.988.866	100,00	89.650.192	100,00	68.377.440	100,00	100,00
Reservas					-		-		-		
Resultado Acumulado					-		-		-		
TOTAL	254.004.020	100,00	131.238.544	100,00	83.988.866	100,00	89.650.192	100,00	-	100,00	100,00

Fonte: Balanços Patrimoniais dos Últimos Exercícios Financeiros.

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE RIO LARGO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026
ANEXO II - METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 6 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2026

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
ISSQN	Incentivo Fiscal	Lei nº 1.844/2019, Programa	-	-	-	-
TOTAL			-	-	-	

R\$ 1,00

Fonte:

Nota:

- a) Os incentivos fiscais previstos na forma deste anexo foram contemplados na estimativa da receita e, por consequência, na definição das metas fiscais fixadas para o período em consideração, prescindindo, portanto, de medidas de compensação a serem implementadas pelo município, nos termos disposto no inciso II, do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.
- b) Na hipótese de concessão de benefícios fiscais ou ampliação de incentivos fiscais de natureza continuada que impliquem renúncia de receita, desde que a renúncia não tenha sido considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois anos seguintes, serão apresentadas medidas de compensação para o correspondente período, por aumento de receitas, decorrente da ampliação da base tributária por meio do aperfeiçoamento dos processos de fiscalização e acompanhamento dos contribuintes.

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE RIO LARGO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026
ANEXO II - METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 7 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2026

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)		R\$ 1,00
EVENTO	Valor Previsto para 2026	
Aumento Permanente da Receita	33.409.112	
(-) Transferências Constitucionais	-	
(-) Transferências ao FUNDEB	18.401.049	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	15.008.063	
Redução Permanente de Despesa (II)	-	
Margem Bruta (III) = (I+II)	15.008.063	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-	
Novas DOCC		
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	15.008.063	

Fonte: Anexos e Tabelas constantes da presente Lei.

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO
LEI Nº 2.112 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

LEI Nº 2.112 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução do orçamento para o exercício financeiro de 2026 do Município de Rio Largo/AL, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO, ESTADO DE ALAGOAS,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece, em cumprimento ao artigo 165, §2º, da Constituição Federal e as determinações da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, as diretrizes para elaboração dos orçamentos para o exercício financeiro de 2026, compreendendo:

- I – As diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual;
- II – A estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;
- III – As disposições relativas às despesas com pessoal;
- IV – As disposições sobre as alterações na legislação tributária;

§ 1º – fazem parte integrante desta Lei os seguintes Anexos e Demonstrativos:

- I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – Metas Fiscais, composto de:
 - Demonstrativo 1 – Metas Anuais, acompanhado de metodologia e estimativa da receita;
 - Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas do Exercício Anterior;
 - Demonstrativo 3 - Metas Fiscais atuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores (2023, 2024 e 2025);
 - Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;
 - Demonstrativo 5 - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
 - Demonstrativo 6 - Estimativa e compensação da renúncia da receita;
 - Demonstrativo 7 - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado - DOCC;

III - Riscos Fiscais.

Art.2º - Entende-se por Diretrizes Orçamentárias as instruções e orientações para elaboração e execução dos orçamentos para o exercício financeiro de 2026.

SEÇÃO II
DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art.3º - Constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de materiais, bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art.4º - Os gastos municipais são estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se:

- I** – A carga de trabalho estimada para o exercício financeiro;
- II** – Fatores conjunturais que possam afetar os gastos;
- III** – Recursos destinados ao pagamento e parcelamento da Dívida Fundada;
- IV** – Recursos destinados ao pagamento de sentenças judiciais;

SEÇÃO III DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO

Art.5º - Constituem Receitas do Município aquelas provenientes:

- I** – Dos tributos de sua competência;
- II** – De atividades econômicas;
- III** – De transferências constitucionais ou voluntárias;
- IV** – Das alienações;
- V** – Dos empréstimos e financiamentos autorizados por Lei, destinados à despesa de capital;
- IV** – Dos valores recebidos a título de indenizações e restituições.

Art.6º - A estimativa das receitas considera:

- I** – Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II** – A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III** – Alterações na legislação tributária;
- IV** – A variação do índice de preços;
- V** – A arrecadação dos últimos 05 (cinco) exercícios encerrados (2020 a 2024), a previsão para 2026 e as tendências para 2027 e 2028.

Art.7º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos de sua competência;

§1º - O Município não poupará esforços no sentido de diminuir o valor da dívida ativa;

§2º - O Município procurará modernizar a máquina fazendária no sentido de aumentar a arrecadação;

§3º - A lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária só poderá ser aprovada ou editada se cumpridas às exigências do art.14 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS

Art.8º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2026 são as contidas no Anexo I desta Lei, e se encontram compatíveis, no tocante aos Programas, Ações e Valores, com o previsto no PPA 2026-2029 e suas alterações posteriores.

Art.9º - As ações constantes no Anexo I de que trata o artigo anterior possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela lei orçamentária e respectivos créditos adicionais, com atualização automática nos valores previstos no plano plurianual, conforme os índices inflacionários, o desempenho da arrecadação no exercício de 2025, as novas tendências de arrecadação posteriores e as proposições para as Transferências Voluntárias a receber.

§ 1º – Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2026, ambos os Poderes deverão verificar os programas que estão contemplados no PPA (2026-2029), e as ações prioritárias nele contempladas para 2026, e se estão em consonância com as prioridades previstas na presente Lei, sem embargo das alterações legislativas posteriores.

§ 2º – Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2026, o Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão obedecer aos atos normativos que estiverem vigentes.

§ 3º – Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2026, fica o Poder Executivo autorizado a atualizar a estimativa de receita apresentada no PLDO, considerando os valores arrecadados no exercício corrente, desde que não sejam alteradas as metas fiscais.

§ 4º – Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º, da LRF).

CAPÍTULO III

A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I

Da Organização dos Orçamentos

Art.10 - A Lei Orçamentária compor-se-á de:

- I – Orçamento Fiscal;
- II – Orçamento da Seguridade Social;
- III – Orçamento de Investimentos

§1º - O Orçamento Fiscal tratará da política fiscal e abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§2º - O Orçamento de Seguridade Social abrangerá as áreas de Saúde, Assistência Social.

§3º - O Orçamento de Investimento abrangerá as empresas que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital Social com direito a voto.

Art.11 – A Lei Orçamentária para o exercício de 2026 apresentará, conjuntamente, a programação do Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, na qual a discriminação:

I – Da Receita obedecerá ao disposto na Portaria Conjunta STN/SOF nº 06, de 18 de dezembro de 2018 e Portaria STN nº 877, de 18 de dezembro de 2018, e suas alterações;

II – Da Despesa far-se-á por unidade orçamentária, por função, subfunção, programa, projeto ou atividade, obedecendo à classificação funcional expressa na Portaria STN 42, de 04 de abril de 1999 e suas atualizações; por Categoria Econômica, Grupo da Natureza da Despesa, Modalidade de Aplicação e Elemento de Despesa, consoante disposto na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, e suas alterações.

Art. 12 – A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

- I – Às fundos especiais;
- II – Às ações de saúde;
- III – Às ações de assistência social;
- IV – À Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Art. 13 – No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026 as Despesas com Pessoal e Encargos não poderão ultrapassar o limite legal estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único – Caso o Município, quando da elaboração da Lei Orçamentária para 2026, já esteja acima do limite previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, as vedações contidas no referido artigo deverão ser observadas quando da fixação destes gastos.

Art.14 – O Município não gastará menos que 25% (vinte e cinco por cento) no Desenvolvimento do Ensino, nem menos que 15% (quinze por cento) nas ações de saúde, em relação às

receitas resultantes de impostos, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal e a Lei Complementar 141/2012, devendo a Lei Orçamentária para 2026 já fixar tais valores mínimos.

Art.15 – Constará da Lei Orçamentária recurso para pagamento de sentenças judiciais, consoante determina o art. 100 da Constituição Federal, devendo na execução orçamentária e financeira identificar os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, conforme determina o art. 10 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Art. 16 – O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

- I – Texto da lei;
- II – Quadros orçamentários consolidados;
- III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta Lei;
- IV – Demonstrativo da renúncia da receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo Único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 17 – Para efeito do disposto neste capítulo, o Poder Legislativo do Município e as entidades da Administração Indireta encaminharão, ao Poder Executivo, sua respectiva proposta orçamentária até 30 (trinta) dias antes do prazo para o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual, para, se compatível com as determinações previstas na Constituição ou em lei infraconstitucional, serem incluídas no projeto de lei orçamentária, observadas também as disposições desta Lei.

Art. 18 – O Poder Executivo encaminhará a proposta orçamentária para apreciação do Legislativo até 120 (cento e vinte) dias antes do término do exercício financeiro corrente, conforme definido na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único – fica a Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento - SEPLA, por meio do seu titular, autorizada a estabelecer procedimentos complementares ao processo de elaboração e execução orçamentária para 2026.

SEÇÃO II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 19 – A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá ao valor de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida Prevista para o Município e se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a possibilidade de destinação para a abertura de créditos adicionais (Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001), conforme anexo de riscos fiscais.

Art. 20 – Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se referem o artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, bem como aquelas oriundas de aumento das alíquotas previdenciárias patronais.

Art. 21 – As despesas de caráter continuado terão um aumento limitado ao mesmo percentual verificado na Previsão da Receita para 2026 em relação ao exercício financeiro de 2025, desde que não comprometa as metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2026.

Art. 22 – Na hipótese de ocorrer às circunstâncias estabelecidas no caput do art.9º, ou no inciso II, § 1º, do art. 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, os poderes Executivo e Legislativo deverão proceder à respectiva limitação de

empenho, no montante e prazo previstos nos respectivos artigos.

§1º - Ao final de cada bimestre, a Administração Pública verificará o cumprimento das metas de resultado primário e nominal no Anexo de Metas Fiscais;

§2º - Ocorrendo o disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho, a fim de que atinjam as Metas Fiscais para o Exercício de 2026.

Art. 23 – Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2026, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

SEÇÃO III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias e dos Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 24 – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar o percentual de 7,0% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária com as transferências previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 25 – O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

§1º - As Arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras, ISS e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo e que não tenham sido recolhidas diretamente ao Executivo serão contabilizadas nesse Poder como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento de repasse mensal do Executivo ao Legislativo.

§2º - Ao final do exercício financeiro, o saldo de recursos do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos:

- I – Os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;
- II – Outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.

Art. 26 – A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação contábil, que deverá ocorrer mensalmente.

SEÇÃO IV

Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art. 27 – Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

- I – Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II – Estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público.

Parágrafo Único - Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários, ou que seja custeado por outra esfera de Governo.

SEÇÃO V

Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

Art. 28 - O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, VIII, a

entidades da administração indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira.

SEÇÃO VI

Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

Subseção I

Dos Recursos Destinados a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos

Art. 29 – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, meio ambiente, economia criativa, cultura ou desporto, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;

II – Sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição da República, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º – para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:

Certidão Negativa junto ao INSS;

Certidão Negativa junto à Receita Federal;

Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;

Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;

Certidão Negativa junto ao FGTS;

Certidão de Comprovação de Filantropia emitida pelo INSS; e

Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

§ 2º É vedada a destinação de recursos a instituições, quando seja verificada:

I - a vinculação, de qualquer natureza, da instituição ou entidade a membros dos Poderes Executivo e Legislativo; detentores de cargo comissionado no Município, de cargo efetivo ou emprego público, bem como de seu respectivo cônjuge ou companheiro, parente em linha reta, colateral ou por afinidade;

II - a existência de pagamento, a qualquer título, às pessoas descritas no inciso I deste parágrafo.

§3º As entidades a que se refere o caput deste artigo estarão submetidas à fiscalização receberem Poder Público os recursos com a finalidade de apurar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 4º O Poder Executivo, por intermédio das respectivas secretarias responsáveis, tornará disponível no portal da transparência a relação completa das entidades privadas, sem fins lucrativos, beneficiadas com recursos públicos.

Subseção II

Das Transferências às Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 30 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, educação, saúde, desporto e cultural.

Parágrafo Único – a transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal correspondente ao objeto do gasto, ou órgão equivalente do Município, que analisará os casos individualmente, aprovando-os ou não.

Art. 31 – A transferência de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas jurídicas sem fins lucrativos deverá ser

autorizada na Lei Orçamentária Anual ou por lei específica e, ainda, atender a entidade que abranja atividades nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo ou educação.

§1º – a transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal a qual a entidade privada seja relacionada, de acordo com a atividade executada.

§2º - a transferência de recurso dependerá da apresentação de declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:

Certidão Negativa junto ao INSS;
Certidão Negativa junto à Receita Federal;
Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
Certidão Negativa junto ao FGTS; e
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

SEÇÃO VII

Dos Créditos Adicionais

Art. 32 – As alterações na lei orçamentária poderão ser realizadas de acordo com as necessidades de execução, observadas as condições de que tratam este artigo.

I - As alterações que visem a inclusão de autorização para despesa inicialmente não computada na lei orçamentária, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, serão autorizadas pelo Poder Legislativo por intermédio de crédito adicional especial, que será aberto por meio de decreto do Poder Executivo;

II - As alterações que visem reforço de autorização para despesa inicialmente computada de forma insuficiente na lei orçamentária, gerando acréscimo no valor da ação orçamentária, serão realizadas, em conformidade os artigos 41 a 43 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e respeitados os objetivos das referidas ações na forma do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, por meio decreto do Poder Executivo;

III - As alterações de fonte de recurso, modalidade de aplicação, categoria econômica e grupo de natureza da despesa que não gerem acréscimo no valor das ações orçamentárias, inicialmente contempladas na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, serão feitas mediante de decreto do Poder Executivo.

IV - As alterações para incluir a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a origem das fontes de recursos em cada projeto, atividade e operações especiais, dar-se-ão por meio decreto do Poder Executivo;

V - As alterações nos títulos das ações, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, e os ajustes na codificação orçamentária, decorrentes de necessidade de adequação à classificação vigente ou estrutura administrativa do município, desde que não altere o valor e a finalidade da programação, serão realizadas por meio de decreto do Poder Executivo, cujos limites de autorização serão fixados na lei orçamentária anual;

VI - Os créditos especiais e extraordinários promulgados nos últimos quatro meses de 2025 poderão ser incorporados ao orçamento de 2026, no limite dos seus saldos, mediante decreto do chefe do Poder Executivo, conforme art. 167, §2º, da Constituição Federal.

Art. 33 – A lei orçamentária estabelecerá limite percentual sobre o total da despesa fixada para prévia autorização de abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito, em conformidade com o art. 165, §8º, da Constituição Federal.

SEÇÃO VIII

Transposição, Remanejamento e Transferência de Dotações Orçamentárias

Art. 34 – Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de

dotações orçamentárias.

§1º - A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§2º - Para efeitos das leis orçamentárias, entende-se por:

I – Transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II – Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade;

III – Transferência – deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de Governo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

SEÇÃO I

Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 35 – A compensação de que trata o art. 17, § 2º da Lei Complementar nº 101 de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Administrações Indiretas, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

SEÇÃO II

Das Despesas com Pessoal

Art. 36 – Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão até o encerramento do exercício de 2026, a tabela de cargos efetivos, empregos públicos e cargos comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos ocupados e vagos.

Art. 37 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

I - concessão de aumento de remuneração, como forma de revisão geral anual, mediante lei;

II - criação de cargos, empregos e funções de confiança, observadas as necessidades da Administração Pública, mediante lei;

III - reforma do plano de carreira do magistério público municipal, mediante lei;

IV - alteração da estrutura de carreiras, mediante Lei;

V - admissão de pessoal por aprovação em concurso público para cargo ou emprego público, com disponibilidade de vagas;

VI - designação de função de confiança ou cargo em comissão, com disponibilidade de vagas;

VII - concessão de abono remuneratório aos servidores em exercício de cargo em comissão ou função de confiança, desde que previstos em Lei;

VIII – contratação de pessoal por tempo determinado, nos casos de excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Lei Municipal específica, e que venham a atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada, face às características da necessidade da contratação.

§1º – O atendimento ao disposto neste artigo deverá ser observado pelos Poderes Executivo e Legislativo;

§2º - No caso de implantação do inciso I deste artigo, lei específica deverá ser editada, observando-se sempre os limites mínimos e máximos para os salários, além dos limites das despesas com pessoal previstos no inciso III, art. 20 e vedações do parágrafo único, inciso I, do art. 22, todos da Lei Complementar 101 de 2000;

§3º - Nos casos dos incisos deste artigo, deverá sempre ser observado o que preconizam os arts. 16, 17, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar 101 de 2000, quando de sua implantação.

Art. 38 – No exercício de 2026, quando a despesa total com pessoal exceder o limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101 de 2000, a realização de serviço extraordinário em quaisquer dos Poderes somente poderá ocorrer no caso previsto do art. 57, §6º, inciso II, da Constituição, ou quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I – Situações de emergência ou calamidade pública;

II – Situações em que possam estar em risco à segurança de pessoas ou bens;

III – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação à outra alternativa possível.

Art. 39 – A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026 não poderá fixar o total das Despesas com Pessoal e Encargos acima do limite previsto no parágrafo único do art. 20 da Lei Complementar 101 de 2000, devendo este limite ser observado por cada Poder separadamente.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 40 – Na política de administração tributária do Município, fica definida a seguinte diretriz para 2026, podendo, até o final do exercício, legislação específica dispor sobre:

I - Revisão no Código Tributário do Município, especialmente sobre:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, observando-se a Lei Complementar 116 de 2003 e suas alterações;

c) Regulamentação do Simples Nacional, no âmbito do Município;

d) Autorização para implantação de Programa de Recuperação de Créditos Fiscais, podendo prever a concessão de reduções em juros, multas e correção monetária, desde que acompanhada de estimativa do impacto e medidas compensatórias.

Art. 41 – Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo Único – caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão contingenciadas as previsões de receitas e a fixação de dotações orçamentárias, de forma a restabelecer o equilíbrio entre receita e despesas.

CAPÍTULO VI DO NÃO-ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

Art. 42 – A limitação de empenho prevista no art. 22 desta Lei, deverá seguir a seguinte ordem de limitação:

I – No Poder Executivo:

a) diárias;

b) realização de serviço extraordinário;

c) aquisição de material de consumo;

d) realização de obras com recursos próprios

II – No Poder Legislativo:

diárias;

realização de serviço extraordinário

aquisição de material de consumo

realização de obras com recursos próprios

§1º - As limitações previstas no inciso I deste artigo não podem abranger os projetos e atividades cuja despesa constitui obrigação constitucional ou legal de execução;

§2º - Em não sendo suficiente, ou sendo inviável sob o ponto de vista da Administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

I – Das despesas com pessoal e encargos sociais;

II – Das despesas necessárias para o atendimento à saúde;

III – Das despesas necessárias para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

IV – Das despesas necessárias para o atendimento à Assistência Social;

V – Das despesas com pagamento de Aposentadorias e Pensões;

VI – Das despesas com o pagamento dos encargos e do principal da dívida consolidada do Município;

VII – das despesas com o pagamento de precatórios judiciais.

§3º - A limitação de empenho corresponderá, em termos percentuais, ao valor ultrapassado da meta de resultado primário ou nominal, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

§4º - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 – Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar 101 de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou acordo, com a União ou Estados, com vistas:

I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;

II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

III – à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;

IV – a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades dos Entes envolvidos;

V – a realização de obras e serviços públicos de interesse público local.

Art. 44 – Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2025, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados, mediante Decreto do Poder Executivo, a utilizar 1/12 (um doze avos) mensais da lei orçamentária vigente, pelos valores de edição inicial, monetariamente corrigidos pela aplicação de índice inflacionário oficial, até que a Lei Orçamentária Anual de 2026 seja devidamente aprovada e sancionada.

Parágrafo único – excluem-se do disposto no *caput* deste artigo, podendo exceder a 1/12 (um doze avos), desde que não comprometa o equilíbrio orçamentário, as seguintes despesas:

a) Com ao pagamento de Pessoal e Encargos Sociais;

b) Com amortização do principal e serviços da dívida fundada;

c) Com programas financiados por Convênios, Transferências Fundo a Fundo ou Transferências ou Doações, que exijam ou não contrapartida do Município;

d) Com programas de natureza social, educacional e de saúde.

Art. 45 – No processo de elaboração, discussão e aprovação da Lei Orçamentária Anual os Poderes deverão obedecer à realização de Audiência Pública do Orçamento Participativo a ser regulamentada por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 46 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Largo/AL, 30 de dezembro de 2025.

PEDRO CARLOS DA SILVA NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rithie Kennedy Ferreira Soares
Código Identificador:8465DA13

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado
de Alagoas no dia 31/12/2025. Edição 2714
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/ama/>

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026 ANEXO II - METAS
FISCAIS

ESTADO DE ALAGOAS MUNICIPIO DE RIO LARGO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026 ANEXO II -
METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 7 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS
DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO 2026
AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V) R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto para 2026
Aumento Permanente da Receita	33.409.112
(-) Transferências Constitucionais (-) Transferências ao FUNDEB	- 18.401.049
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	15.008.063
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	15.008.063
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV) Novas DOCC	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	15.008.063

Fonte: Anexos e Tabelas constantes da presente Lei.

Publicado por:
Rithie Kennedy Ferreira Soares
Código Identificador:8DDA3BA9

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado
de Alagoas no dia 31/12/2025. Edição 2714
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/ama/>

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026 ANEXO II - METAS FISCAIS

ESTADO DE ALAGOAS MUNICIPIO DE RIO LARGO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026 ANEXO II - METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2026

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III) R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
RECEITAS DE CAPITAL	965.253,09	431.522,77	-
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	965.253,09	431.522,77	-
Alienação de Bens Móveis	965.253,09	431.522,77	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL	965.253,09	431.522,77	-

DESPESAS LIQUIDADAS	2024 (d)	2023 (e)	2022 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	56.835.228	36.828.575	-
DESPESAS DE CAPITAL	56.835.228	36.828.575	-
Investimentos	49.134.841	25.587.541	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	7.700.387	11.241.034	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
TOTAL	56.835.228	36.828.575	-
SALDO FINANCEIRO	(g) = ((a - d) + h)	(h) = ((b - e) + i)	(i) = (Ic - II f)
	(92.267.027)	(36.397.052)	-

Fonte: Anexo XIV do RREO, que acompanham os Balanços Gerais dos Exercícios apurados

Publicado por:
Rithie Kennedy Ferreira Soares
Código Identificador:A5ECD2E4

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 31/12/2025. Edição 2714
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/ama/>

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO
ESTADO DE ALAGOAS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026 ANEXO II - METAS FISCAIS DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS 2026

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, §1º)

ESTADO DE ALAGOAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026 ANEXO II - METAS FISCAIS DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS
2026

ESPECIFICAÇÃO	Valor Corrente	2026 Valor Constante	6 % PIB (a/PIB) x	% RCL (a/RCL) 100	Valor Corrente	2027 Valor Constante	% PIB (a/PIB) 100	% RCL (a/RCL) x	Valor Corrente (a)	2028 Valor Constante	8 % PIB (a/PIB) x	% RCL (a/RCL) 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	503.921.855	485.006.598	0,44%	101%	533.827.132	495.935.664	0,45%	101%	556.883.126	499.377.534	0,46%	101%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	523.459.435	503.810.813	0,45%	105%	554.524.170	515.163.610	0,47%	105%	578.474.069	518.738.925	0,48%	105%
Receitas Primárias Correntes	518.567.415	499.102.421	0,45%	104%	549.341.833	510.349.119	0,47%	104%	573.067.907	513.891.021	0,48%	104%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	41.745.877	40.178.900	0,04%	8%	44.223.289	41.084.286	0,04%	8%	46.133.293	41.369.417	0,04%	8%
Transferências Correntes	454.751.698	437.682.096	0,39%	91%	481.738.968	447.544.759	0,41%	91%	502.545.274	450.650.788	0,42%	91%
Demais Receitas Primárias Correntes	22.069.840	21.241.424	0,02%	4%	23.379.576	21.720.075	0,02%	4%	24.389.340	21.870.816	0,02%	4%
Receita Primária de Capital	4.892.020	4.708.392	0,00%	1%	5.182.337	4.814.491	0,00%	1%	5.406.162	4.847.904	0,00%	1%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	503.921.855	485.006.598	0,44%	101%	533.827.132	495.935.664	0,45%	101%	556.883.126	499.377.534	0,46%	101%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	509.968.918	490.826.677	0,44%	102%	540.233.058	501.886.892	0,46%	102%	527.402.269	472.940.968	0,44%	96%
Despesas Primárias Correntes	471.585.689	453.884.205	0,41%	95%	499.571.974	464.111.963	0,42%	95%	521.148.487	467.332.972	0,43%	95%
Pessoal e Encargos Sociais	300.059.832	288.796.758	0,26%	60%	317.866.903	295.304.461	0,27%	60%	331.595.575	297.353.920	0,28%	60%
Outras Despesas Correntes	171.525.857	165.087.447	0,15%	34%	181.705.071	168.807.503	0,15%	34%	189.552.913	169.979.053	0,16%	34%
Despesas Primárias de Capital	32.336.166	31.122.393	0,03%	6%	34.255.158	31.823.700	0,03%	6%	-	-	0,00%	0%
Pagamento de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	6.047.062	5.820.079	0,01%	1%	6.405.926	5.951.228	0,01%	1%	6.253.782	5.607.996	0,01%	1%
Despesas Primárias	-	-	0,00%	0%	-	-	0,00%	0%	-	-	0,00%	0%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	0,00%	0%	-	-	0,00%	0%	-	-	0,00%	0%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	0,00%	0%	-	-	0,00%	0%	-	-	0,00%	0%
Despesa Total (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	0,00%	0%	-	-	0,00%	0%	-	-	0,00%	0%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (V)=(I-II)	-	-	0,00%	0%	-	-	0,00%	0%	-	-	0,00%	0%
Resultado Primário (SEM RPPS) Acima da Linha (VI) = (III - IV)	-13.490.517	12.984.136	0,01%	3%	14.291.113	13.276.718	0,01%	3%	51.071.800	45.797.957	0,04%	9%
Resultado Primário (COM RPPS) Acima da Linha (III) = (I - II)	-13.490.517	12.984.136	0,01%	3%	14.291.113	13.276.718	0,01%	3%	51.071.800	45.797.957	0,04%	9%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	-	-	0,00%	0%	-	-	0,00%	0%	-	-	0,00%	0%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivo (Exceto RPPS)	-	-	0,00%	0%	-	-	0,00%	0%	-	-	0,00%	0%
Dívida Pública Consolidada	100.516.665	96.743.662	0,09%	20%	111.070.915	103.187.014	0,09%	21%	122.178.006	109.561.501	0,10%	22%
Dívida Consolidada Líquida	(13.481.243)	(12.975.210)	-0,01%	-3%	(14.896.774)	(13.839.389)	-0,01%	-3%	(16.386.451)	(14.694.332)	-0,01%	-3%
Resultado Nominal (SEM RPPS) Abaixo da Linha	-	-	0,00%	0%	10.554.250	9.805.101	0,01%	2%	18.990.992	17.029.919	0,02%	3%

Fonte: (I) O PIB Estadual projetado disponibilizado através das informações e modelo da LDO do Estado de Alagoas.
A taxa de juro aplicada à Dívida Consolidada corresponde à taxa habitualmente utilizada nos contratos de parcelamentos.
As Metas de Inflação foram obtidas a partir de relatório emitido pelo Banco Central do Brasil.

Nota: O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2026	2027	2028
Projeção do PIB Brasil	1,87%	1,87%	2,00%
Projeção do PIB AL R\$ bilhões	R\$ 115,60	R\$ 117,76	R\$ 120,11
Taxa de juros aplicado sobre a dívida consolidada do Município	12,50%	10,50%	10,00%
Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA	3,90%	3,60%	3,50%
Receita Corrente Líquida Projetada	499.029.835,81	528.644.795,10	551.476.963,80

Publicado por:
Rithie Kennedy Ferreira Soares
Código Identificador:97D570F5

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 31/12/2025. Edição 2714
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/ama/>

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO
ESTADO DE ALAGOAS MUNICIPIO DE RIO LARGO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026 ANEXO II - METAS FISCAIS

ESTADO DE ALAGOAS MUNICIPIO DE RIO LARGO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026 ANEXO II - METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES 2026

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES								
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	337.525.425	388.368.191	15,06	514.855.562	32,57	503.921.855	(2,12)	533.827.132	5,93
Receitas Primárias (I)	331.053.006	433.808.516	31,04	481.195.388	10,92	523.459.435	8,78	554.524.170	5,93
Despesa Total	337.525.425	388.368.191	15,06	514.855.562	32,57	503.921.855	(2,12)	533.827.132	5,93
Despesas Primárias (II)	326.235.425	429.985.052	31,80	449.714.607	4,59	509.968.918	13,40	540.233.058	5,93
Resultado Primário (III) = (I - II)	4.817.581	3.823.464	(20,64)	31.480.781	723,36	13.490.517	(57,15)	14.291.113	5,93
Resultado Nominal	12.658.046	11.381.455	(10,09)	9.978.025	-12,33	(14.493.200)	(245,25)	10.554.250	(172,82)
Dívida Pública Consolidada	88.109.132	115.033.192	30,56	115.009.865	-0,02	100.516.665	(12,60)	111.070.915	10,50
Dívida Consolidada Líquida	82.797.915	73.480.722	(11,25)	335.417	-99,54	(13.481.243)	(4.119,25)	(14.896.774)	10,50

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES								
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	320.403.692	388.216.010	21,16	514.654.846	32,57	503.672.538	(2,13)	533.328.354	5,89
Receitas Primárias (I)	314.259.601	433.638.530	37,99	481.007.795	10,92	523.200.451	8,77	554.006.054	5,89
Despesa Total	320.403.693	388.216.010	21,16	514.654.846	32,57	503.672.538	(2,13)	533.328.354	5,89
Despesas Primárias (II)	309.686.403	429.816.564	38,79	449.539.287	4,59	509.716.608	13,39	539.728.294	5,89
Resultado Primário (III) = (I - II)	4.573.198	3.821.965	(16,43)	31.468.508	723,36	13.483.842	(57,15)	14.277.760	5,89
Resultado Nominal	12.015.939	11.378.995	(5,30)	9.974.135	(12,35)	(14.486.029)	(245,24)	10.544.389	(172,79)
Dívida Pública Consolidada	83.639.599	114.988.117	37,48	114.965.028	(0,02)	100.466.934	(12,61)	110.967.136	10,45
Dívida Consolidada Líquida	78.597.805	73.451.929	(6,55)	335.286	(99,54)	(13.474.573)	(4.118,83)	(14.882.855)	10,45

Fonte: Anexo III - Meta Fiscal - Resultado Primário e Anexo IV - Meta Fiscal - Resultado Nominal.

Nota: Índices de inflação utilizados com base no IPCA medidos pelo IBGE, sendo que 2024 a 2027 correspondem às projeções do Boletim Focus/BACEN

ANO %

2022	5,78%
2023	4,62%
2024	4,90%
2025	4,95%
2026	4,40%

2027 4,00%

Boletim Focus - Relatório de mercado - 15/08/2025

2028	%
556.883.126	4,32
578.474.069	4,32
556.883.126	4,32
527.402.269	(2,38)
51.071.800	257,37
11.107.091	5,24
122.178.006	10,00
(16.386.451)	10,00

2028	%
556.140.349	4,28
577.702.494	4,28
556.140.349	4,28
526.698.815	(2,41)
51.003.680	257,22
11.092.277	5,20
122.015.044	9,96
(16.364.595)	9,96

Publicado por:
Rithie Kennedy Ferreira Soares
Código Identificador:E4ECA8A5

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 31/12/2025. Edição 2714

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/ama/>

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO

**ESTADO DE ALAGOAS MUNICIPIO DE RIO LARGO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026 ANEXO II - METAS FISCAIS DEMONSTRATIVO 2 -
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2026**

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	PREVISTO			REALIZADO			Variação	
	Metas Previstas em 2024 (a)	% PIB AL	% RCL	Metas Realizadas em 2024 (b)	% PIB	% RCL	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	388.368.191	0,45%	102%	512.453.626	0,0085	1,4449	124.085.435	31,95
Receitas Primárias (I)	433.808.516	0,44%	102%	534.200.316	0,0088	1,5062	100.391.800	23,14
Despesa Total	388.368.191	0,39%	89%	45.583.765	0,0008	0,1285	(342.784.426)	(88,26)
Despesas Primárias (II)	429.985.052	0,38%	87%	399.001.837	0,0066	1,1250	(30.983.215)	(7,21)
Resultado Primário (III) = (I -	3.823.464	0,07%	15%	63.838.503	0,0011	0,1800	60.015.039	1.569,65
Resultado Nominal	11.381.455	0,00%	0%	74.623.743	0,0012	0,2104	63.242.288	555,66
Dívida Pública Consolidada	115.033.192	0,21%	45%	104.692.292	0,0017	0,2952	(10.340.900)	(8,99)
Dívida Consolidada Líquida	73.480.722	0,18%	40%	(7.348.037)	(0,0001)	(0,0207)	(80.828.759)	(110,00)

Fonte: RREO Anexo VI do 6º Bimestre de 2023 RGF Anexo II do 3º Quadrimestre de 2023

Publicado por:
Rithie Kennedy Ferreira Soares
Código Identificador:F2CC571F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 31/12/2025. Edição 2714

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/ama/>

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026 ANEXO II - METAS FISCAIS

ESTADO DE ALAGOAS MUNICIPIO DE RIO LARGO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026 ANEXO II - METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 6 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2026
AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V) RS 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIARIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
ISSQN Incentivo Fiscal Lei nº 1.844/2019, Programa			-		-	-
TOTAL			-	-	-	

Fonte:

Nota:

Os incentivos fiscais previstos na forma deste anexo foram contemplados na estimativa da receita e, por consequência, na definição das metas fiscais fixadas para o período em consideração, prescindindo, portanto, de medidas de compensação a serem implementadas pelo município, nos termos disposto no inciso II, do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Na hipótese de concessão de benefícios fiscais ou ampliação de incentivos fiscais de natureza continuada que impliquem renúncia de receita, desde que a renúncia não tenha sido considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois anos seguintes, serão apresentadas medidas de compensação para o correspondente período, por aumento de receitas, decorrente da ampliação da base tributária por meio do aperfeiçoamento dos processos de fiscalização e acompanhamento dos contribuintes.

Publicado por:
Rithie Kennedy Ferreira Soares
Código Identificador:2D1EBC73

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 31/12/2025. Edição 2714
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/ama/>

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026 ANEXO II - METAS FISCAIS

ESTADO DE ALAGOAS MUNICIPIO DE RIO LARGO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026 ANEXO II - METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2026
AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III) R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%	2021	%	2020
Patrimônio/Capital	254.004.020	100,00	131.238.544	100,00	83.988.866	100,00	89.650.192	100,00	68.377.440
Reservas					-		-		-
Resultado Acumulado					-		-		-
TOTAL	254.004.020	100,00	131.238.544	100,00	83.988.866	100,00	89.650.192	100,00	- 1

Fonte: Balanços Patrimoniais dos Últimos Exercícios Financeiros.

Publicado por:
Rithie Kennedy Ferreira Soares
Código Identificador:3773DEA0

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 31/12/2025. Edição 2714
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/ama/>

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026 ANEXO III - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2026

ESTADO DE ALAGOAS MUNICIPIO DE RIO LARGO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026 ANEXO III - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2026

ARF Demonstrativo 9 (LRF, art. 4º, § 3º) R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	1.000.000	Limitação de Empenho	1.000.000
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistência Diversas		Limitação de Empenho	4.539.219
Outros Passivos Contingentes	5.039.219	Reserva de Contingência	500.000
SUBTOTAL	6.039.219	SUBTOTAL	6.039.219

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	25.196.093	Limitação de Empenho	25.196.093
Restituição de Tributos a Maior	-		-
Discrepância de Projeções	40.313.748	Limitação de Empenho	40.313.748
Outros Riscos Fiscais	-		-
SUBTOTAL	65.509.841	SUBTOTAL	65.509.841
TOTAL	71.549.060	TOTAL	71.549.060

Nota:

O percentual de Frustração da arrecadação da Receita Tributária foi de 6%, considerando-se a previsão para 2025.

A discrepância de Projeções de Receitas foi estabelecida em até 5% do total da receita prevista, considerando ainda a dependência do ingresso de recursos de operações de crédito e convênios

Outros Passivos Contingentes, que se incluem situações de emergência e calamidade pública, foram estabelecidos em até 2% da Receita Prevista

Publicado por:
Rithie Kennedy Ferreira Soares
Código Identificador:47BE0E19

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 31/12/2025. Edição 2714

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/ama/>

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026 METAS ANUAIS -
METODOLOGIA DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DA RECEITA

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026
METAS ANUAIS - METODOLOGIA DE CÁLCULO DA
ESTIMATIVA DA RECEITA**

LRF, art. 4º, §2º, inciso II

A previsão da receita para o exercício de 2026 leva em consideração dois métodos de projeção, Regressão Linear (Receita Tributária) e Modelo Incremental (Demais Receitas).

1. REGRESSÃO LINEAR 2. MODELO INCREMENTAL

Valor estimado da receita Inclinação da reta de regressão

= Intersecção com o eixo

x = Representa os anos analisados 2015 =1; 2016=2; 2017=3;
2018= 4; 2019=4

Dada uma coleção de dados amostrais emparelhados, a equação de regressão de formato $y=a+bx$ descreve algebricamente a relação entre as variáveis, e por meio desta é possível gerar projeções para períodos futuros.

Esta metodologia corrige os valores arrecadados pelos índices de preço, quantidade e legislação, da seguinte forma:

PROJEÇÃO = BASE DE CÁLCULO X (ÍNDICE DE PREÇO) X (ÍNDICE DE QUANTIDADE) X (EFEITO LEGISLAÇÃO)

Projeção - É o valor a ser projetado para uma determinada receita.

Base de cálculo - É obtida por meio da série histórica de arrecadação da receita e dependerá do seu comportamento mensal.

Índice de preços - É o índice que fornece a variação média dos preços de uma determinada cesta de produtos.

Índice de quantidade - É o índice que fornece a variação média na quantidade de bens de um determinado segmento da economia.

Efeito legislação - Leva em consideração a mudança na alíquota ou na base de cálculo de alguma receita, em geral, tarifas públicas e receitas tributárias, decorrentes de ajustes na legislação ou nos contratos públicos.

Publicado por:

Rithie Kennedy Ferreira Soares

Código Identificador:EBC2DFD8

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 31/12/2025. Edição 2714

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/ama/>

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO
RESUMO DAS AÇÕES

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
RESUMO DAS AÇÕES

ÓRGÃOS	2026	2027	2028
01 - CÂMARA MUNICIPAL	13.464.456,67	14.263.505,76	14.879.546,57
02 - GABINETE DO PREFEITO	801.348,56	848.904,64	885.568,84
03 - SECRETARIA MUN DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS	10.809.390,19	11.450.874,18	11.945.437,44
04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	21.074.285,36	22.324.940,25	23.289.154,42
05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	243.351.949,63	257.793.687,51	268.927.796,87
07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	92.231.058,18	97.704.516,55	101.924.374,62
09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	42.056.838,04	44.552.703,93	46.476.935,22
13 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	2.294.066,41	2.430.207,94	2.535.168,62
18 - SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO	2.181.889,05	2.311.373,41	2.411.201,62
21 - CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	546.771,61	579.219,81	604.236,31
22 - GABINETE DO VICE PREFEITO	722.485,71	765.361,67	798.417,64
23 - SECRETARIA MUNICIPAL DE LAZER, CULTURA, ESPORTE E TURISMO	21.495.550,44	22.771.205,33	23.754.693,69
24 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA,	5.014.719,32	5.563.347,79	5.702.171,75
24 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA,	3.002.574,41	2.929.732,77	3.157.724,96
25 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	2.524.147,42	2.673.943,12	2.789.430,72
26 - SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	2.691.219,21	2.850.929,79	2.974.061,45
27 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO	4.482.043,52	4.748.030,69	4.953.098,14
28 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DEFESA CIVIL	1.311.657,22	1.389.497,61	1.449.510,01
29 - SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS	281.220,67	297.909,73	310.776,45
30 - SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER E PESSOA COM DEFICIÊNCIA	333.192,45	352.965,78	368.210,37
31 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS	197.195,34	208.897,91	217.920,21
32 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO	300.192,52	318.007,46	331.742,20
33 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS	27.359.768,31	28.983.435,60	30.235.230,19
34 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E FROTA	193.369,14	204.844,65	213.691,89
35 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE	5.200.466,12	5.509.088,13	5.747.025,65
TOTAL	503.921.855,50	533.827.132,03	556.883.125,86

Publicado por:
Rithie Kennedy Ferreira Soares
Código Identificador:60D8337C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 31/12/2025. Edição 2714
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/ama/>



Câmara Municipal de Rio Largo - AL - Rio Largo - AL
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000011

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02026/01/08000011

Número / Ano	000011/2026
Data / Horário	08/01/2026 - 10:21:41
Assunto	LEI Nº2.112/2025 DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO R EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026 DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Interessado	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Lei Municipal
Número Páginas	55
Emitido por	Janayna



Câmara Municipal de Rio Largo - AL

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

[Início](#)

[Anexado](#)

[Documento Acessório](#)

[Matérias Vinculadas](#)

Registro criado com sucesso!

Tramitações de Documento Administrativo (LEI Nº 007/2026 - Lei Municipal)

[Adicionar Tramitação de Documento Administrativo](#)

Total de Tramitações de Documento Administrativo: 1

Data Tramitação	Unidade Local	Unidade Destino	Status
08/01/2026	Protocolo-Janayna - PTJ	Presidência - PRD	Encaminhado

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e aberto.

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#) 4.0

[Atribuir Fonte - Compartilhar Igual](#)

Câmara Municipal de Rio Largo - AL

Rua Euclides Afonso de Melo

CEP: 57100-000 | Telefone: (82) 3261-3618

[OpenAPI](#) | [Site](#) | [Fale Conosco](#)